MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 08/02/2018 20:13:00 Local: TJERJ

já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão¿. Assim, a falta de indicação expressa de todos os dispositivos legais invocados pelas partes não prejudica o exame do recurso, pois o que importa é que a matéria tenha sido tratada pela decisão, tal como ocorreu, no caso em apreço. De toda forma, observa-se que o v. acórdão não se manifestou expressamente acerca dos arts. 186, 927 e 944, do Código Civil, na medida em que a presente demanda teve por fundamento normas do Código de Defesa do Consumidor, em razão da natureza especial da relação estabelecida entre as partes. O art. 944, do Código Civil chegou a ser abordado expressamente. Outrossim, restaram demonstradas, no atual recurso, características manifestamente protelatórias, que desafiam a aplicação da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

236. APELAÇÃO 0037316-74.2013.8.19.0038 Assunto: Indenização do Prejuízo / Medida Cautelar / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA IGUACU 3 VARA CIVEL Ação: 0037316-74.2013.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00569278 - APELANTE: ARENO DA SILVEIRA JUNIOR ADVOGADO: IGOR LEAO DE SOUZA LIMA OAB/RJ-169514 ADVOGADO: ANDRÉ CORRÊA CARVALHO PINELLI OAB/RJ-168804 APELADO: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: DR(a). HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB/SP-221386 ADVOGADO: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI OAB/RN-001853 APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ADVOGADO: GUSTAVO DAL BOSCO OAB/RJ-186953 ADVOGADO: PATRÍCIA FREYER OAB/RJ-188468 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 101) QUE, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO EXIBIDO O CONTRATO, DEIXANDO DE CONDENAR O RECLAMADO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ÚLTIMOS FIXADOS EM R$1.000,00 (MIL REAIS). O recurso é exclusivo do Demandante, discutindo os ônus da sucumbência, razão pela qual, diante do efeito tantum devolutum quantum appellatum, limitar-se-á esta decisão a analisar tal ponto. Incide, no presente caso, o princípio da causalidade, segundo o qual arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios quem deu causa à demanda. No caso em exame, o Reclamante comprovou (index 11 ¿ fl. 16/17) o envio de carta ao Suplicado, requerendo administrativamente o fornecimento de cópia do instrumento de contrato. No entanto, o Requerido se manteve inerte, fato que motivou a propositura desta ação, somente vindo a apresentar a documentação em contestação. Sendo assim, cabível a condenação em honorários de sucumbência, visto que o Consumidor se viu obrigado a propor ação, a fim de obter o documento, que somente foi apresentado em Juízo. Portanto, cabível a condenação da Reclamada nos ônus da sucumbência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

237. APELAÇÃO 0041858-61.2009.8.19.0205 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 3 VARA CIVEL Ação: 0041858-61.2009.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00600355 - APELANTE: SEBASTIANA SILVA ADVOGADO: AROLDO RIBEIRO BRUM OAB/RJ-130555 APELADO: BANCO BGN S/A ADVOGADO: PATRÍCIA ANTUNES FERNANDES OAB/PE-026397D ADVOGADO: LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS OAB/RJ-158426 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 325) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELO DA AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Afirma a Autora ter contratado empréstimo consignado com o Requerido, com descontos em folha de pagamento, deixando de lhe ser oferecida outra forma de pagamento, em decorrência de suposto atraso. Todavia, não é o que se observa dos documentos apresentados. Na peça de resposta, o Suplicado afirmou que, em decorrência dos vários empréstimos tomados, a Autora teve sua margem consignável diminuída, impossibilitando o desconto integral das parcelas, resultando em débitos que ocasionaram a inscrição do nome da Consumidora em cadastro de devedores. A Autora não apresentou contracheque relativo ao mês da inscrição negativa (dezembro/2007), contudo, apresentou consulta (fl. 17), demonstrando que a anotação teve origem no contrato 56-009895/06004. Conquanto afirme que a instituição financeira Ré não lhe oportunizou o pagamento por outra modalidade, após a inscrição que originou o débito, a Suplicante pagou valores por intermédio de boletos, relativos ao contrato questionado (fls. 141/144), corroborando a assertiva do Réu, quanto ao atraso e impossibilidade dos descontos por falta de margem consignável. S.m.j., como também ponderado pelo Órgão Judicial, embora o Perito tenha observado pagamento além da quantia tomada, por certo que a quitação parcial das parcelas acabou por gerar cobrança de juros e multa, agregadas ao débito principal. Assim, a Reclamante não logrou comprovar que, no mês de dezembro de 2007, havia cumprido as obrigações pactuadas, dando azo à inscrição negativa. É ônus da Consumidora produzir prova mínima do que alega, tal como exigido pelo art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. A propósito, o teor da Súmula 330, deste Egrégio Tribunal: ¿Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." Precedentes desta Corte. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."

238. APELAÇÃO 0039952-81.2014.8.19.0004 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: SAO GONCALO 6 VARA CIVEL Ação: 0039952-81.2014.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00635774 - APELANTE: MARIA AUGUSTA LEITE BRUM ALVES ADVOGADO: FRANCISCO CARLOS LEITE BRUM OAB/RJ-185768 APELADO: BANCO BRADESCARD S A APELADO: BANCO BRADESCO S A ADVOGADO: RICARDO DA COSTA ALVES OAB/RJ-102800 **Relator: DES. ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 304) QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE BAIXA DO APONTE RESTRITIVO DE CRÉDITO, COMPENSAÇÃO DO DANO MORAL, NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE MAJORAR A VERBA COMPENSATÓRIA DO DANO MORAL PARA R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). A Autora reclama de cancelamento unilateral de acordo de parcelamento de débito, que culminou com a negativação de seu nome. Considerando-se que o apelo é exclusivo da Demandante e visa somente à majoração das verbas compensatória e honorária, esta decisão restará limitada à apreciação da questão trazida. A Requerente comprovou a restrição de seu nome, como se vê dos documentos de indexes 200 e 218. Ressalte-se que o nome da Demandante foi negativado em setembro/2015, sendo certo que a exclusão da inscrição negativa ocorreu por força de determinação judicial, em novembro/2015, consoante ofício de index 218. Levando-se em conta as circunstâncias deste caso, conclui-se que o valor fixado pela compensação por danos morais deve ser majorado para R$ 8.000,00 (oito mil reais), por melhor atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quanto ao valor dos honorários advocatícios, no caso em análise, em que a ação não guarda maior complexidade, deve a verba honorária permanecer em 10% (dez por cento) sobre a condenação Precedente desta Câmara Cível. Conclusões: "POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR."